

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **PROJETO DE LEI N.º 7.566-B, DE 2006**

(Da Sra. Nice Lobão)

Dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro subaquático; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, da Emenda apresentada na Comissão, com subemenda substitutiva, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva (relator: DEP. MATTEO CHIARELLI).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:

DE EDUCAÇÃO E CULTURA: E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Educação e Cultura:
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - emenda apresentada na Comissão
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - subemendas oferecidas pelo relator (2)
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
  - subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural brasileiro subaquático as

coisas e bens submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha

e seus acrescidos e em terrenos marginais, de caráter cultural, histórico ou

arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água,

periódica ou continuamente, durante, no mínimo, cem anos.

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural brasileiro

subaquático:

I- locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos,

em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II- embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer

parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto

com o seu contexto arqueológico e natural;

III- objetos diversos de interesse histórico, artístico, cultural

ou arqueológico;

IV- objetos pre-históricos.

Parágrafo único. Instalações, como oleodutos e cabos,

colocadas no leito do mar e ainda em uso não são consideradas patrimônio cultural

subaquático.

Art. 3º O patrimônio cultural brasileiro subaquático encontra-se

sob guarda e proteção do Poder Público, conforme o disposto no art. 216 da Constituição Federal, cabendo ao Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Naval, a

coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa,

exploração e remoção, bem como a responsabilidade sobre seu depósito, conserva

e gestão.

Art. 4º São proibidos em todo o território nacional, o

aproveitamento econômico, a destruição e a mutilação, para qualquer fim, do

patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 5º A preservação in situ do patrimônio cultural brasileiro

subaquático será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar

qualquer atividade a ele dirigida.

Art. 6º A retirada de qualquer bem ou coisa definida pelo art. 1º

desta lei necessita da autorização expressa do Ministério da Cultura, ouvida a

Autoridade Naval.

§ 1º A inobservância da prescrição do presente artigo implicará

a apreensão sumária do material retirado sem prejuízo das demais cominações

legais a que o responsável pela infração estiver sujeito.

§ 2º As coisas e os bens definidos do art. 1º desta lei que

venham a ser removidos permanecerão no domínio da União, sob tutela do

Ministério da Cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação,

alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de

fixação de pagamento a concessionário.

Art. 7º O acesso responsável para conhecer ou documentar, in

situ, o patrimônio cultural brasileiro subaquático será encorajado pelo Poder Público

de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda,

exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 8º Poderá ser concedida autorização para realizar

atividades de pesquisa e exploração das coisas e bens referidos no art. 1º desta lei a

pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em

atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a

quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante o Ministério da Cultura e a

Autoridade Naval.

Art. 9º Ao solicitar autorização para a pesquisa e exploração do

patrimônio cultural brasileiro subaquático, o responsável deverá indicar, em um

plano de ação:

I- o enunciado do projeto e seus objetivos;

II- a metodologia e as técnicas a serem empregadas;

os meios de que dispõe, ou que pretende obter para a III-

realização das operações;

IVa data em que pretende dar início à atividade e a data

prevista para o seu término;

Vum projeto de prevenção e controle dos riscos ou danos

à segurança da navegação, à equipe do projeto, a

terceiros e ao meio ambiente:

VIo compromisso de entrega, ao Ministério da Cultura, dos

resultados, de cópia de toda a documentação relativa à

pesquisa e de qualquer componente do patrimônio

cultural brasileiro subaquático que tenha sido removido

no curso da atividade.

Parágrafo único. Em caso de mudanças nas circunstâncias e

objetivos da pesquisa, o plano deverá ser revisto pelo responsável, reapresentado e

aprovado pelas autoridades competentes.

Art. 10º Em situações de emergência, as atividades dirigidas

ao patrimônio cultural brasileiro subaquático que tenham por objetivo protegê-lo

poderão ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um

plano de ação.

Art. 11. As intervenções sobre o patrimônio cultural

subaquático só poderão ser realizadas com a presença de um arqueólogo

subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 12. As atividades dirigidas ao patrimônio cultural brasileiro

subaquático deverão evitar a desnecessária perturbação de restos humanos ou de

sítios venerados.

Art. 13. A descoberta fortuita de quaisquer elementos

submersos de interesse histórico, artístico ou cultural deverá ser imediatamente

comunicada pelo autor do achado ao Ministério da Cultura, ou a qualquer órgão

oficial, para se sejam tomadas providências.

§ 1º O bem ou coisa que tenha sido retirado pelo autor da

descoberta estará sob sua responsabilidade até pronunciamento do Ministério da

Cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material

encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o

responsável ao disposto nas leis penais.

Art. 14. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural

brasileiro subaquático poderá sair do País sem licença expressa do Ministério da

Cultura.

Parágrafo único. A inobservância da prescrição contida no

caput deste artigo implicará a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das

demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Art. 15. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio

cultural brasileiro subaquático apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio

ou transferência permaneça sob a tutela do Ministério da Cultura, que deverá

garantir:

**I**sua integridade, conservação e adequada gestão;

IIa reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o

caso;

IIIa divulgação aos profissionais e ao público;

IVa realização de atividades educativas que tenham por

objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural

brasileiro e sua conservação.

Art. 16. Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação

do patrimônio cultural brasileiro subaquático será considerado crime contra o

Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 17. Revogam-se os art. 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26

de setembro de 1986, alterados pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000 e as

demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O patrimônio cultural subaquático, como parte integrante do patrimônio cultural da humanidade, é um elemento de enorme importância na história dos povos e das nações. Reconhecendo a necessidade de proteger e preservar esse patrimônio da crescente exploração comercial e das atividades não autorizadas que o colocam em risco constante, a UNESCO aprovou, em novembro de 2001, a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático.

O documento aprovado em Paris define, como princípios gerais de proteção, a condenação categórica de qualquer tipo de exploração comercial do patrimônio cultural subaquático, a preferência por sua preservação *in situ*, a restrição das atividades de retirada dos bens submersos, o incentivo à pesquisa desse patrimônio, a divulgação das descobertas e ainda o estímulo à sensibilização do público quanto à riqueza do patrimônio submerso e à necessidade de sua salvaguarda.

No Brasil, nos últimos anos vem-se discutindo a necessidade de conformar a legislação nacional sobre o assunto aos princípios estabelecidos pela Convenção da UNESCO. Em setembro de 2005, o 1º Simpósio Internacional de Arqueologia Subaquática, realizado em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, apresentou moção que alertava para o fato de que a legislação hoje existente no País aplicável a essa área específica afasta-se radicalmente dos princípios universais da arqueologia, especialmente no que diz respeito à arqueologia subaquática.

De fato, a principal regulação nacional sobre o assunto, contida na Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, alterada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, é anterior à Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, de 2001, e fere, radicalmente, os princípios por ela determinados. A lei permite, por exemplo, o pagamento de recompensa pelos bens culturais submersos que sejam removidos, o que incentiva a "caça ao tesouro" e a retirada irresponsável dos bens do meio em que se encontram, colocando em risco a integridade do patrimônio subaquático brasileiro.

Dessa forma, apresentamos projeto que procura corrigir as distorções da legislação atual, ao mesmo tempo em que propõe medidas amplas no sentido de definir e resguardar o patrimônio nacional subaquático, em consonância com os princípios internacionais definidos pela referida Convenção da UNESCO e com aqueles estabelecidos pela nossa Constituição Federal, em seu art. 216, com vistas a proteger o patrimônio cultural brasileiro.

São essas, portanto, as razões que me levam a propor a presente iniciativa, contando com o apoio de todos os ilustres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2006.

Deputada NICE LOBÃO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II
Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
  - § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
- § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
  - \* § 6°, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
  - I despesas com pessoal e encargos sociais;
  - \* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
  - II serviço da dívida;
  - \* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.
- III qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.
  - \* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

#### Seção III Do Desporto

- Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
- I a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
  - III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
  - IV a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.
 ***************************************

#### LEI N° 7542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas ou Bens Afundados, Submersos, Encalhados e Perdidos em Águas sob Jurisdição Nacional, em Terreno de marinha e seus Acrescidos e em Terrenos Marginais, em Decorrência de Sinistro, Alijamento ou Fortuna do Mar, e dá outras Providências.

- Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.166, de 27/12/2000.
- § 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no *caput* deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.
  - \* § 1º acrescido pela Lei nº 10.166, de 27/12/2000.
- § 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.
  - \* §  $2^{o}$  acrescido pela Lei  $n^{o}$  10.166, de 27/12/2000 .
- § 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.
  - \* § 3° acrescido pela Lei nº 10.166, de 27/12/2000.
- § 4º Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados.
  - \* § 4° acrescido pela Lei nº 10.166, de 27/12/2000.
- Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei, *in fine*:
  - I soma em dinheiro;
- II soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo;

- \* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.166, de 27/12/2000.
- III adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, também, para a definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo;
  - \* Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.166, de 27/12/2000
- IV pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.
- § 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.
  - \* §  $1^{\circ}$  com redação dada pela Lei  $n^{\circ}$  10.166, de 27/12/2000 .
- § 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo, deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, ser aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico.
  - \* § 2° com redação dada pela Lei nº 10.166, de 27/12/2000 .
- § 3º O valor das coisas ou dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou no ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.
  - Art. 22. A Autoridade Naval poderá cancelar a autorização se:
- I o autorizado não tiver dado início às operações dentro do prazo estabelecido no ato de autorização, ou, no curso das operações, não apresentar condições para lhes dar continuidade;
- II verificar, durante as operações, o surgimento de riscos inaceitáveis para a segurança da navegação, de danos a terceiros, inclusive aos que estiverem trabalhando nas operações, e ao meio ambiente;
- III verificar, durante as operações, que o processo ou os meios empregados estão causando ou poderão causar prejuízo às coisas ou aos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, ou danificar local que deva ser preservado pelos mesmos motivos.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido ao autorizado pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens, desprovidos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, recuperados, à situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda, mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado.

#### **LEI Nº 10.166, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000**

Altera a Lei nº 7542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos

em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O § 5º do art. 16 da Lei no 7.542, de 26 de setembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas e bens referidos nesta Lei, que tenham passado ao domínio da União, a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a Autoridade Naval." (NR)
- Art. 2°. O art. 20 da Lei n° 7.542, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção." (NR)
  - "§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no caput deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura." (AC)
  - "§ 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de ate quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados." (AC)
  - "§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional." (AC)
  - "§ 4º Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados." (AC)

Art. 3°. Os incisos II e III e os §	§	1°	e 2	° do	art.	21	da	Lei	$n^{o}$	7.542,	de	1986,
passam a vigorar com a seguinte redação:												

"Art. 21	 	 

- "II soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo;" (NR)
- "III adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, também, para a definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo;" (NR)
- "§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval." (NR)
- "§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo, deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, ser aferidos por organizações renovadas por sua atuação no segmento específico." (NR)

2°, remunera		atual pará	grafo únic	co como	§ 1°:	C		C	
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	 •	•••••

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.566, de 2006, da nobre Deputada Nice Lobão, visa a regulamentar a proteção do patrimônio cultural brasileiro subaquático, constituído de "coisas e bens submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, durante, no mínimo, cem anos".

A iniciativa delimita o patrimônio cultural subaquático, afirmando que cabe ao Poder Público guardá-lo e protegê-lo. Atribui ao Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Naval, a responsabilidade sobre a coordenação, o controle e a fiscalização das atividades de pesquisa, exploração e remoção dos

bens pertencentes ao patrimônio cultural subaquático, assim como sobre seu

depósito, conserva e gestão.

Quanto à retirada de bens culturais submersos, o projeto

determina que a preservação *in situ* será a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida. A iniciativa estabelece que os bens que

venham a ser removidos permanecerão no domínio da União, sob tutela do

Ministério da Cultura, sendo expressamente proibidos o aproveitamento econômico,

a destruição e a mutilação do patrimônio brasileiro subaquático.

A respeito da possibilidade de realizar atividades de pesquisa e

exploração do patrimônio cultural subaquático, a proposição defende o acesso responsável – compatível com sua proteção e gestão – para pessoa física ou jurídica

nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa,

localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá

responsabilizar-se por seus atos perante o Ministério da Cultura e a Autoridade

Naval. Para que sejam autorizadas as referidas atividades de pesquisa e exploração,

os interessados devem apresentar plano de ação nos moldes definidos pelo projeto,

a não ser em situações de emergência, quando as atividades dirigidas ao patrimônio

cultural subaquático tiverem por objetivo protegê-lo.

A iniciativa determina, ainda, que as intervenções sobre os

bens culturais submersos só poderão ser realizadas com a presença de um

arqueólogo subaquático qualificado e devem evitar a desnecessária perturbação de

restos humanos ou de sítios venerados. Em caso de descoberta fortuita de

elementos submersos de interesse histórico, artístico ou cultural, o autor do achado deve comunicá-lo ao Ministério da Cultura ou a qualquer órgão oficial para que

sejam tomadas as devidas providências. Se retirados pelo autor da descoberta,

estarão sob sua responsabilidade até o pronunciamento do Ministério da Cultura.

O projeto estabelece, também, que nenhum objeto que

constitua o patrimônio cultural brasileiro subaquático poderá sair do País sem autorização expressa do Ministério da Cultura. Impõe ele ao Poder Público a

obrigação de assegurar que o referido patrimônio apreendido em atividade ilegal de

remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela do Ministério da Cultura.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Segundo o disposto no projeto, a comercialização, troca,

destruição ou mutilação do patrimônio subaquático constitui crime contra o

patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto nas leis penais.

Por fim, a iniciativa revoga o art. 20 e o art. 21 da Lei nº 7.542,

de 26 de setembro de 1986, alterados pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de

2000 e as demais disposições em contrário.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura,

para análise do mérito cultural, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da Deputada Nice Lobão é de inquestionável mérito

e oportunidade. O Brasil possui um litoral de guase 9.000 km e uma das maiores

redes fluviais do mundo, sob os quais repousam séculos e séculos de história. Não é possível, portanto, ignorar por mais tempo a necessidade de proteger a riqueza do

patrimônio cultural submerso em nossas águas.

Muito já se perdeu de informações relevantes para a

arqueologia brasileira histórica e pré-histórica por força do desconhecimento

generalizado de que os vestígios do passado encobertos pelas águas têm valor

idêntico àqueles que se encontram na superfície. Os sítios arqueológicos submersos

compõem o patrimônio cultural brasileiro tanto quanto os de superfície, estando,

assim, sob a responsabilidade do poder público, nos termos do disposto no art. 216

da Constituição Federal.

A despeito disso, a regulamentação da matéria no Brasil -

concentrada na Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que "dispõe sobre a

pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados,

submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de

marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro,

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências", alterada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000 – não oferece instrumentos adequados de proteção ao patrimônio subaquático, especialmente porque autoriza a profanação dos sítios arqueológicos submersos, estimula a retirada e o comércio dos bens encontrados e recompensa a interferência irresponsável de mergulhadores e aventureiros seduzidos pela atividade de "caça ao tesouro".

Preocupados com tal situação, os arqueólogos brasileiros têm protestado com veemência em defesa do patrimônio cultural subaquático nacional, muitas vezes dirigindo-se diretamente a este Parlamento. Destacam-se, nessa tarefa, a Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB) e, especialmente, o Centro de Estudos de Arqueologia Náutica e Subaquática (CEANS), da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Esse Centro – qualificado e reconhecido pelas principais instituições nacionais e internacionais (entre as quais a UNESCO) para a realização de pesquisas, levantamentos, divulgação, conscientização, gestão, proteção e preservação do patrimônio cultural náutico e subaquático nacional e internacional – publicou, em 2004, o *Livro Amarelo: manifesto pró-patrimônio cultural subaquático brasileiro*, documento informativo que chama a atenção para a necessidade de se rever a atual legislação relativa ao patrimônio arqueológico subaquático em águas brasileiras.

O *Livro Amarelo* denuncia a inadequação das leis em vigor para o cumprimento da tarefa de guardar e proteger o patrimônio cultural submerso e conclama a necessidade de se revogar a Lei nº 10.166, de 2000, porquanto contraria ela as diretrizes internacionais referentes ao patrimônio cultural subaquático, especialmente no que diz respeito à legalização da exploração comercial dos bens afundados. O referido *Manifesto* recomenda que o patrimônio cultural subaquático seja tratado em igualdade de condições com o seu equivalente terrestre e que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) assuma a responsabilidade sobre a gestão desse patrimônio.

O projeto de lei que ora analisamos está em consonância com as sugestões dos arqueólogos brasileiros e com o disposto no documento internacional de referência sobre a matéria – a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, da UNESCO, aprovada em Paris, em novembro de 2001, que reconhece a necessidade de proteger e preservar os bens culturais

submersos como parte integrante do patrimônio cultural, da história e da identidade das nações. O documento da UNESCO define como princípio, além do repúdio à exploração comercial do patrimônio cultural subaquático, a preferência pela preservação desse patrimônio *in situ*, a restrição das atividades de retirada dos bens submersos, o incentivo à pesquisa desse patrimônio, a divulgação das descobertas e ainda o estímulo à sensibilização do público quanto à riqueza do patrimônio submerso e à necessidade de sua salvaguarda.

Cabe-nos, portanto, apoiar a iniciativa em exame. Todavia, sem o intuito de questionar o mérito da regulamentação proposta, mas com o objetivo de contribuir para o enriquecimento da iniciativa, julgamos necessário oferecer substitutivo no sentido de alterar alguns pontos da redação e adequar melhor o texto aos conceitos arqueológicos, conforme as recomendações do CEANS.

É dever desta Casa estender aos bens culturais submersos a proteção que o poder público oferece, por dever constitucional, ao patrimônio cultural brasileiro. Por essa contundente razão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.566, de 2006, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2007

Deputado WALDIR MARANHÃO Relator

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 7.566, DE 2006

Dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro

todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha

e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente

debaixo de água, periódica ou continuamente.

Consideram-se patrimônio cultural subaquático Art. 20

brasileiro:

**I**locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos,

em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

IIembarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer

parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto

com o seu contexto arqueológico e natural;

IIIobjetos diversos de interesse cultural, histórico, ou

arqueológico;

IVobjetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações, como oleodutos e cabos,

colocadas no leito do mar e ainda em uso não são consideradas patrimônio cultural

subaquático.

Art. 3º O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se

sob guarda e proteção do Poder Público, conforme o disposto no art. 216 da

Constituição Federal, cabendo ao Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Naval, a

emissão de autorização para que se sejam realizadas operações e atividades de

pesquisa no ambiente aquático.

§ 1º Ficam proibidas, em todo o território nacional, a

comercialização do patrimônio subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e

a exploração desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.

§ 2º O controle e a fiscalização das operações e atividades de

pesquisa realizadas em ambiente aquático são responsabilidade da Autoridade

Naval.

Art. 4º Qualquer intervenção sobre o patrimônio cultural

subaquático brasileiro, definido pelos art. 1º e art. 2º desta lei, necessita da

autorização expressa do Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Naval.

§ 1º A inobservância do prescrito no presente artigo constitui

crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas

nas leis penais.

§ 2º A preservação in situ do patrimônio cultural subaquático

brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar

qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º Nos casos de descumprimento do disposto no caput do

presente artigo em que bens submersos sejam retirados no ambiente aquático,

serão eles apreendidos e colocados sob a tutela do Ministério da Cultura, não sendo

passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a

eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a

concessionário.

§ 4º As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático

brasileiro, devidamente autorizadas, não deverão afetá-lo negativamente mais do

que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.

§ 5º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático

brasileiro deverão evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de

lugares sagrados.

Art. 5º O acesso responsável ao patrimônio cultural

subaquático brasileiro in situ será encorajado pelo Poder Público de modo a

estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto

quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 6º A autorização para intervenções sobre o patrimônio

subaquático brasileiro só serão concedidas a pessoa física ou jurídica nacional ou

estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou

exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus

atos perante o Ministério da Cultura e a Autoridade Naval.

Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos

compromissos assumidos por elas, tanto técnicos como financeiros.

Art. 7º As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático

só poderão ser realizadas com a presença de um arqueólogo subaquático

qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 8º Ao solicitar autorização para a intervenção sobre o

patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deverá apresentar ao

Ministério da Cultura projeto de pesquisa que contenha:

I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do

responsável;

II - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do

arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que comprovem sua

idoneidade técnica e científica;

III - delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV - relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a

serem pesquisados com indicação exata de suas localizações;

V - plano de trabalho científico que contenha:

a - o enunciado do projeto e seus objetivos;

b - conceituação e metodologia;

c - sequência de operações a serem desenvolvidas no sítio;

d - o cronograma de execução do projeto;

e - proposta preliminar de utilização futura do material

produzido para fins científicos, culturais e educacionais;

f - meios de divulgação das informações obtidas;

V - prova de idoneidade financeira do projeto;

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-7566-B/2006

VI - a composição da equipe, com currículo, função e

experiência de cada membro;

VII - um programa de preservação do material arqueológico e

do sítio em estreita cooperação com o Ministério da Cultura e a Autoridade Naval;

VIII - a política de gestão e de manutenção do sítio durante a

execução do projeto;

IX - um programa de documentação arqueológica da pesquisa;

X - um plano de segurança para as atividades de campo de

modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe

do projeto e de outros participantes;

XI - um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à

segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;

XII - as modalidades de colaboração com museus e outras

instituições, em particular instituições científicas, relativas a quaisquer componentes

do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido removido no curso da

pesquisa;

§ 1º Em caso de mudanças nas circunstâncias e objetivos da

pesquisa, o projeto deverá ser revisto pelo responsável e reapresentado às

autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início

ou continuidade à intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro.

§ 2º O responsável por intervenção sobre o patrimônio cultural

subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação

das atividades aprovadas sem a prévia anuência do Ministério da Cultura.

Art. 9º Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao

patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo

poderão ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um

plano de ação.

Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos

de interesse cultural, histórico ou arqueológico deverá ser imediatamente

comunicada pelo autor do achado ao Ministério da Cultura, ou a qualquer órgão oficial, para se sejam tomadas as devidas providências.

§ 1º O componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta estará sob sua responsabilidade até o pronunciamento do Ministério da Cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto nas leis penais.

Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural subaquático brasileiro poderá sair do País sem licença expressa do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. A inobservância da prescrição contida no caput deste artigo implicará a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Art. 12. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela do Ministério da Cultura, que deverá garantir:

I - sua integridade, conservação e adequada gestão;

II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;

III - a divulgação aos profissionais e ao público;

 IV - a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 13. Cabe ao poder público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 14. Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 15. Revogam-se os art. 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, e as demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu,unanimemente, pela aprovaçãodo Projeto de Lei nº 7.566/06, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldir Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar, Vice-Presidente; Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Reginaldo Lopes e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL - 1 AO PROJETO DE LEI No 7.566, DE 2006

Dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.

Parágrafo único – Entende-se como águas sob jurisdição nacional o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental, dentro dos respectivos regimes legais aplicáveis.

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural subaquático brasileiro:

I- locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II- embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III- objetos diversos de interesse cultural, artístico, histórico, ou arqueológico;

IV- objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações, como oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso não são consideradas patrimônio cultural subaquático.

- Art. 3º O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se sob guarda e proteção do Poder Público, conforme o disposto no art. 16 da Constituição Federal, cabendo ao Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Marítima, a emissão de autorização para que se sejam realizadas operações e atividades de pesquisa no ambiente aquático.
- § 1º Ficam proibidas, em todo o território nacional, a comercialização do patrimônio subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e a exploração desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.
- § 2º Compete a Autoridade Marítima a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.
- Art. 4º Qualquer exploração e remoção do patrimônio cultural subaquático brasileiro, definido pelos art. 1º e art. 2º desta lei, necessita da autorização expressa do Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Marítima.
- § 1º A inobservância do prescrito no presente artigo constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas nas leis penais.

- § 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.
- § 3º Nos casos de descumprimento do disposto no *caput* do presente artigo em que bens submersos sejam retirados no ambiente aquático, serão eles apreendidos e colocados sob a tutela do Ministério da Cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.
- § 4º As explorações e remoções sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não deverão afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.
- § 5º A Autoridade Marítima, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos nos artigos 1º e 2º desta lei, já incorporados ou que estejam para ser incorporados ao domínio da União, mantendo-os sob sua guarda e jurisdição.
- § 6º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro deverão evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares sagrados.
- Art. 5º O acesso responsável ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo Poder Público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.
- Art. 6º A autorização para explorações e remoções sobre o patrimônio subaquático brasileiro só serão concedidas a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante o Ministério da Cultura e a Autoridade Marítima

Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos compromissos assumidos por elas, tanto técnicos como financeiros.

- Art. 7º As explorações e remoções sobre o patrimônio cultural subaquático só poderão ser realizadas com a presença de um arqueólogo, com competência científica adequada ao projeto.
- Art. 8º Ao solicitar autorização para a exploração e remoção do patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deverá apresentar ao Ministério da Cultura projeto de pesquisa que contenha:
- I indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do responsável;
- II indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que comprovem sua idoneidade técnica e científica;
- III delimitação da área abrangida pelo projeto;
- IV relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a serem pesquisados com indicação exata de suas localizações;
- V plano de trabalho científico que contenha:
- a o enunciado do projeto e seus objetivos;

- b conceituação e metodologia;
- c sequência de operações a serem desenvolvidas no sítio;
- d o cronograma de execução do projeto;
- e proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais:
- f meios de divulgação das informações obtidas;
- V prova de idoneidade financeira do projeto;
- VI a composição da equipe, com currículo, função e experiência de cada membro;
- VII um programa de preservação do material arqueológico e do sítio em estreita cooperação com o Ministério da Cultura e a Autoridade Marítima;
- VIII a política de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;
- IX um programa de documentação arqueológica da pesquisa;
- X um plano de segurança para as atividades de campo de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe do projeto e de outros participantes;
- XI um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;
- XII as modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas, relativas a quaisquer componentes do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido removido no curso da pesquisa;
- § 1º Em caso de mudanças nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o projeto deverá ser revisto pelo responsável e reapresentado às autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início ou continuidade à exploração e remoção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro.
- § 2º O responsável pela exploração e remoção do patrimônio cultural subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação das atividades aprovadas sem a prévia anuência do Ministério da Cultura.
- Art. 9º Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo poderão ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano de ação.
- Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos de interesse cultural, histórico ou arqueológico deverá ser imediatamente comunicada pelo autor do achado ao Ministério da Cultura, ou a qualquer órgão oficial, para se sejam tomadas as devidas providências.
- § 1º O componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta estará sob sua responsabilidade até o pronunciamento do Ministério da Cultura.
- § 2º A comercialização, troca ou destruição do material encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto nas leis penais.
- Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural subaquático brasileiro poderá sair do País sem licença expressa do Ministério da Cultura.
- Parágrafo único. A inobservância da prescrição contida no caput deste artigo implicará a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

- Art. 12. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela do Ministério da Cultura, que deverá garantir:
- I sua integridade, conservação e adequada gestão;
- II a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;
- III a divulgação aos profissionais e ao público;
- IV a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.
- Art. 13. Cabe ao poder público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural brasileiro subaquático.
- Art. 14. Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.
- Art. 15. Dê-se aos artigos 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, a seguinte redação:
- "Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, dos Estados e dos Municípios, definidos pelo Ministério da Cultura, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção.
- § 10 O contrato ou o ato de autorização previsto no caput deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Marítima, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura.
- § 20 O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados.
- § 30 As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pelo Ministério da Cultura, ouvido a Autoridade Marítima que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional.
- § 40 Em qualquer hipótese, é assegurada à União, aos Estados ou ao Município a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados.
- Art 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, in fine:
- I soma em dinheiro;
- II adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de quarenta por cento, aplicando-se, também, para a definição da parcela em cada caso, o disposto no § 10 deste artigo;
- III pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

- § 10 A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Marítima.
- § 20 As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo, deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério do Ministério da Cultura, ouvido a Autoridade Marítima, serem aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico.
- § 3º O valor das coisas ou dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou no ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção. "

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Assunto de importante relevância para a manutenção do patrimônio histórico do País, a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, vem monopolizando a opinião pública internacional. Neste aspecto, a nobre Deputada Nice Lobão, eleita por um Estado com uma costa litorânea significativa, demonstrou justa e oportuna preocupação com o tema na forma do Presente Projeto de Lei.

A maior preocupação da autora do Projeto e do relator na Comissão de Educação e Cultura, onde foi recentemente aprovado na forma de um substitutivo, refere-se a "caça ao tesouro", as vezes por interesses internacionais. Pretendem ainda manter a pesquisa e exploração diretamente voltada ao "poder público" mantendo sérias restrições a participação da iniciativa privada.

Quando da análise do Projeto e do substitutivo apresentado, percebemos que pequenos reparos poderiam ser elaborados, no intuito de melhorar e aperfeiçoar a sua redação, para tanto, estamos apresentando esta emenda substitutiva, por termos mais de uma sugestão de alteração.

A primeira e significativa é uma definição jurídica mais elaborada e atualizada. O presente projeto, tal qual a Lei nº 7.542 de 1986 que trata do assunto, refere-se às águas sob jurisdição nacional ao invés de referir-se aos espaços marítimos brasileiros que são: Mar Territorial, Zona Contígua, Zona Econômica Exclusiva e Plataforma Continental., todos definidos conceitualmente tanto no País como no exterior, por força de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A segunda refere-se a substituição do termo "Autoridade Naval" por Autoridade Marítima, também visando a adequar sua redação aos ditames da legislação.

Outra alteração significativa foi a substituição do termo "intervenção" por algo que nos parece mais claro e preciso como são as expressões "exploração e remoção". Esta alteração se faz necessária por não haver, tanto no Projeto como no Substitutivo nenhuma definição para o que seja INTERVENÇÃO, ao passo que "exploração" e "remoção" já são largamente utilizados neste tipo de pesquisa por todos os seus seguimentos.

Regressamos com o termo "artístico", previsto na atual legislação, a descrição dos objetos que constituem o patrimônio cultural subaquático, por entendermos que alguns podem ser

importantes exatamente por esta consideração, fazendo valer a necessidade da sua preservação.

Da mesma forma incluímos um novo § 5° ao artigo 4° do Projeto, renumerando o atual §5° para sexto, com o objetivo de permitir, como é da tradição do Brasil, ao Comando da Marinha através da Autoridade Marítima a iniciativa de explorar os bens submersos, mantendo-os, quando do seu interesse, sob sua guarda e responsabilidade, pois como é sobejamente conhecido vem aquele Comando criando espaços culturais pelo País afora, com a exposição de parte da nossa história.

Outro ponto importante é a substituição da expressão "arqueólogo subaquático" como obrigatoriedade de uma qualificação específica, mantendo uma reserva de mercado a profissionais em número insuficientes no País, pela expressão "arqueólogo", mantendo a necessidade de especificações e conhecimentos necessários para poder participar do projeto de exploração dos bens afundados.

Finalizando, achamos que a simples supressão dos artigos 20 e 21 da Lei nº 7.542/86, prevista na redação do artigo 15 do Projeto, no que tange a financiamento da pesquisa e exploração não resolveriam o problema da "caça ao tesouro", pois inúmeras vezes o Poder Público, seja através da Autoridade Marítima, como será com certeza com o Ministério da Cultura, não possuem recursos suficientes para promover a pesquisa e a exploração de bens encontrados submersos. Desta forma, sugerimos uma nova redação aos artigos que se pretende revogar, tentando conceder a União, aos Estados e principalmente aos Municípios, com a autorização do Governo Federal, a exploração desses bens, muitas vezes com a contração de empresas especializadas.

Finalizando, sugerimos ao Ilustre Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça que fique atento para possíveis problemas que o presente Projeto possa apresentar em relação aos crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605 de 1998, principalmente em face da definição dos crimes contra o patrimônio cultural definidos no Projeto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2007.

#### Deputado Federal AYRTON XEREZ DEM – RJ

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a regular os conceitos relativos aos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro subaquático e os instrumentos para sua proteção.

Assim, define:

a) localização e decurso de tempo em que os bens estão submersos, total ou parcialmente;

b) tipos de bens que podem ser considerados integrantes do

patrimônio nacional, e

c) regras para a exploração e conservação desses bens.

Examinado na Comissão de Educação e Cultura, foi aprovado

nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Waldir Maranhão.

Em linhas gerais, esse substitutivo mostra-se mais completo e

mais complexo que o texto do projeto original, modificando-o em detalhes sobre os

quais não cabe a esta Comissão, em princípio, manifestar-se.

Recebido nesta Comissão, o Deputado Ayrton Xerez

apresentou substitutivo em que, ao lado de pontuais alterações dirigidas aos dois

textos, propõe não a revogação, mas nova redação aos artigos 20 e 21 da Lei nº

7.542, de 26 de setembro de 1986.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto a

constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

**II - VOTO DO RELATOR** 

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso I, artigo

23, incisos I, III, IV e V e artigo 24, incisos VII, VIII e IX, da Constituição da

República) e não há reserva de iniciativa (artigo 61).

Preliminarmente, anote-se a imensa importância do tema e a

necessidade de revisão das normas legais hoje vigentes, que, em suma, não

parecem inspiradas pelo vetor da real proteção aos bens considerados do

patrimônio público.

Também à guisa de preliminar, é bom registrar que a proteção

aos bens de valor histórico artístico e cultural e o impedimento à evasão, destruição

ou descaracterização de tais bens é tarefa do Poder Público em geral, não apenas

da União – como rezam os incisos III e IV do artigo 23 da Constituição.

Assim, abre-se campo para a ação dos Estados e Municípios,

que, prevê-se e deseja-se, ande *pari passu*. com a legislação e as ações federais.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

No que toca a esta Comissão avaliar, os três textos pecam ao

indicar competência ao Ministério da Cultura, no que desatendem ao disposto no

artigo 84, inciso VI, da Constituição da República.

Considerei oportuno modificar ou suprimir trechos dos três

textos que contiverem:

a) tempo verbal no futuro, passando-o para o presente na

maioria das vezes;

b) mera citação a dispositivo constitucional;

c) referência a parte de dispositivos do próprio texto, do tipo

"deste artigo";

d) "leis penais", que modifiquei para "legislação penal";

e) a expressão "ou a qualquer órgão oficial", já que causa

tamanha e inaceitável imprecisão num texto legal;

f) a expressão "autoridade naval", substituída por "autoridade

marítima", por entender que aquela refere-se às ações de disciplina e polícia da

navegação, e esta a aspectos da administração das águas que não se referem ao

trânsito de embarcações, daí mais apropriada ao objetivo da lei.

Quanto ao substitutivo apresentado pelo Deputado Ayrton

Xerez, devo registrar que parte do texto não pode ser aceita pelo simples fato de a

esta Comissão não caber o exame do mérito.

É o caso da nova redação sugerida para os artigos 20 e 21 da

Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986. Não pode membro desta Comissão sugerir

essa nova redação àqueles dispositivos legais, posto que tal ação extrapola os

limites da manifestação deste colegiado ao cuidar do mérito da questão - que fica a

cargo das demais Comissões (e do Plenário, eventualmente).

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa, nos termos dos respectivos substitutivos em anexo, do PL nº

7.566/06, do substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura e do

substitutivo apresentado pelo Deputado Ayrton Xerez.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2007.

## Deputado MATTEO CHIARELLI Relator

## PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2006

#### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constituem patrimônio cultural brasileiro subaquático as coisas e bens submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, durante, no mínimo, cem anos.

Art. 2º. Consideram-se patrimônio cultural brasileiro subaquático:

I - locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

 II - embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III - objetos diversos de interesse histórico, artístico, cultural ou arqueológico;

IV- objetos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações como oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso, não são consideradas patrimônio cultural subaquáticos.

Art. 3º. O patrimônio cultural brasileiro subaquático encontra-se sob guarda e proteção do Poder Público, cabendo à autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima, a coordenação, o controle e a fiscalização das

operações e atividades de pesquisa, exploração e remoção, bem como a responsabilidade sobre seu depósito, conservação e gestão.

Art. 4º. É proibido em todo o território nacional o aproveitamento econômico, a destruição e a mutilação, para qualquer fim, do patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 5º. A preservação *in situ* do patrimônio cultural brasileiro subaquático será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

Art. 6º. A retirada de qualquer bem ou coisa definida no art. 1º necessita da autorização expressa da autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* implica a apreensão sumária do material retirado sem prejuízo das demais cominações legais a que o responsável pela infração estiver sujeito.

§ 2º As coisas e os bens definidos no art. 1º que venham a ser removidos permanecerão no domínio da União, sob tutela da autoridade federal de cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 7º. O acesso responsável para conhecer ou documentar, *in situ*, o patrimônio cultural brasileiro subaquático será encorajado pelo Poder Público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 8º. Pode ser concedida autorização para realizar atividades de pesquisa e exploração das coisas e bens referidos no art. 1º a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima.

Art. 9º. Ao solicitar autorização para a pesquisa e exploração do patrimônio cultural brasileiro subaquático, o responsável deve indicar, em um

plano de ação:

I - o enunciado do projeto e seus objetivos;

II - a metodologia e as técnicas a serem empregadas;

III - os meios de que dispõe, ou que pretende obter para a realização das operações;

 IV - a data em que pretende dar início à atividade e a data prevista para o seu término;

V - um projeto de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;

VI - o compromisso de entregar à autoridade federal de cultura os resultados e cópia de toda a documentação relativa à pesquisa, e qualquer componente do patrimônio cultural brasileiro subaquático que tenha sido removido no curso da atividade.

Parágrafo único. Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o plano deve ser revisto pelo responsável, reapresentado e aprovado pelas autoridades competentes.

Art. 10. Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao patrimônio cultural brasileiro subaquático que tenham por objetivo protegê-lo podem ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano de ação.

Art. 11. As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático só podem ser realizadas com a presença de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 12. As atividades dirigidas ao patrimônio cultural brasileiro subaquático devem evitar a desnecessária perturbação de restos humanos ou de sítios venerados.

Art. 13. A descoberta fortuita de quaisquer elementos

submersos de interesse histórico, artístico ou cultural deve ser imediatamente comunicada pelo autor do achado à autoridade federal de cultura para que sejam

tomadas providências.

§ 1º O bem ou coisa que tenha sido retirado pelo autor da

descoberta estará sob sua responsabilidade até pronunciamento da autoridade

federal de cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material

encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o

responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 14. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural

brasileiro subaquático pode sair do País sem licença expressa da autoridade federal

de cultura.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implica

a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais comi nações legais a que

estiver sujeito o responsável.

Art. 15. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio

cultural brasileiro subaquático apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio

ou transferência permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que deve

garantir.

I - sua integridade, conservação e adequada gestão:

II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o

caso;

III - a divulgação aos profissionais e ao público;

IV- a realização de atividades educativas que tenham por

objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 16. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do

patrimônio cultural brasileiro subaquático será considerado crime contra o patrimônio

nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Art. 17. Revogam-se os art. 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26

de setembro de 1986, alterados pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000 e as demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2007.

## Deputado MATTEO CHIARELLI Relator

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art.1º. Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.

Art. 2º. Consideram-se patrimônio cultural subaquático brasileiro:

 I - locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II - embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III- objetos diversos de interesse cultural, histórico, ou arqueológico;

IV- objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações como oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso, não são consideradas patrimônio cultural subaquático.

Art. 3º. O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se sob guarda e proteção do Poder Público, cabendo à autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima, a emissão de autorização para que se sejam realizadas operações e atividades de pesquisa no ambiente aquático.

§ 1º É proibida em todo o território nacional a comercialização do patrimônio subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e a exploração desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.

§ 2º O controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa realizadas em ambiente aquático são responsabilidade da autoridade marítima.

Art. 4º. Qualquer intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro necessita da autorização expressa de autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas na legislação penal.

§ 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º Nos casos de descumprimento do disposto no *caput* em que bens submersos sejam retirados no ambiente aquático, serão eles apreendidos e colocados sob a tutela da autoridade federal de cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

§ 4º As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não deverão afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.

§ 5º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro devem evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares sagrados.

Art. 5°. O acesso responsável ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo Poder Público de modo a

estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto

quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 6°. A autorização para intervenção sobre o patrimônio

subaquático brasileiro só será concedida a pessoa física ou jurídica nacional ou

estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou

exploração de coisas e bens submersos, a quem cabe responsabilizar-se por seus

atos perante a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima.

Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com

instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da

instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos

compromissos assumidos por elas, tanto técnicos como financeiros.

Art. 7º. A intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático

só pode ser realizada com a presença de um arqueólogo subaquático qualificado,

com competência científica adequada ao projeto.

Art. 8º. Ao solicitar autorização para a intervenção sobre o

patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deve apresentar à

autoridade federal de cultura projeto de pesquisa que contenha:

I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do

responsável;

II - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do

arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que comprovem sua

idoneidade técnica e científica:

III - delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV - relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a

serem pesquisados com indicação exata de sua localização;

V - plano de trabalho científico que contenha:

a) o enunciado do projeto e seus objetivos;

- b) conceituação e metodologia;
- c) seqüência de operações a serem desenvolvidas no sítio;
- d) cronograma de execução do projeto;
- e) proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;
  - f) meios de divulgação das informações obtidas;
  - V prova de idoneidade financeira do projeto;
- VI a composição da equipe, com currículo, função e experiência de cada membro;
- VII um programa de preservação do material arqueológico e do sítio em estreita cooperação com a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima;
- VIII a política de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;
  - IX um programa de documentação arqueológica da pesquisa;
- X um plano de segurança para as atividades de campo de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe do projeto e de outros participantes;
- XI um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;
- XII as modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas, relativas a qualquer componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido removido no curso da pesquisa;
- § 1º Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o projeto deve ser revisto pelo responsável e reapresentado às autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início ou continuidade à intervenção.

§ 2º O responsável por intervenção sobre o patrimônio cultural

subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação

das atividades aprovadas sem a prévia anuência da autoridade federal de cultura.

Art. 9º. Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao

patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo podem ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano

de ação.

Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos

de interesse cultural, histórico ou arqueológico deve ser imediatamente comunicada

pelo autor do achado à autoridade federal de cultura para se sejam tomadas as

devidas providências.

§ 1º O componente do patrimônio cultural subaquático

brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta fica sob sua

responsabilidade até o pronunciamento da autoridade federal de cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material

encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o

responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural

subaquático brasileiro pode sair do País sem licença expressa de autoridade federal

de cultura.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implica

a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que

estiver sujeito o responsável.

Art. 12. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio

cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio

ou transferência permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que deve

garantir:

I - sua integridade, conservação e adequada gestão;

II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o

caso;

III - a divulgação aos profissionais e ao público;

 IV - a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 13. Cabe ao Poder Público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 14. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Art. 15. Revogam-se os art. 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, e as demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2007.

# Deputado MATTEO CHIARELLI Relator

## SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO DEPUTADO AIRTON XEREZ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.

Parágrafo único. Entende-se como águas sob jurisdição nacional o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva e a Plataforma Continental, dentro dos respectivos regimes legais aplicáveis.

Art. 2º. Consideram-se patrimônio cultural subaquático

brasileiro:

I- locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em

conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II- embarcações, aeronaves e outros veículos, ou qualquer

parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto

arqueológico e natural;

III- objetos diversos de interesse cultural, artístico, histórico, ou

arqueológico;

IV- objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações como oleodutos e cabos,

colocadas no leito do mar e ainda em uso, não são consideradas patrimônio cultural

subaquático.

Art. 3º. O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se

sob guarda e proteção do Poder Público, cabendo à autoridade federal de cultura,

ouvida a autoridade marítima, a autorização para que se sejam realizadas operações

e atividades de pesquisa no ambiente aquático.

§ 1º É proibida em todo o território nacional a comercialização

do patrimônio subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e a exploração

desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.

§ 2º Compete à autoridade marítima a coordenação, o controle

e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e

demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em

águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em

terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Art. 4º. Qualquer ato de exploração e remoção do patrimônio

cultural subaquático brasileiro necessita da autorização expressa da autoridade

federal de cultura, ouvida a autoridade marítima.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO § 1º A inobservância do prescrito no presente artigo constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas nas leis penais.

§ 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no *caput* em que bens submersos sejam retirados no ambiente aquático, serão eles apreendidos e colocados sob a tutela da autoridade federal de cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

§ 4º Os atos de exploração ou remoção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não devem afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.

§ 5º A autoridade marítima, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos nos artigos 1º e 2º, já incorporados ou que estejam para ser incorporados ao domínio da União, mantendo-os sob sua guarda e jurisdição.

§ 6º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro devem evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares sagrados.

Art. 5°. O acesso responsável ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo Poder Público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 6º. A autorização para exploração ou remoção do patrimônio subaquático brasileiro só será concedida a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima.

Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com

instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos

compromissos assumidos por elas, tanto técnicos como financeiros.

Art. 7º. A exploração ou remoção sobre o patrimônio cultural

subaquático só pode ser realizada com a presença de um arqueólogo, com

competência científica adequada ao projeto.

Art. 8º. Ao solicitar autorização para a exploração ou remoção

do patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deve apresentar à

autoridade federal de cultura projeto de pesquisa que contenha:

I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do

responsável;

II - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do

arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que comprovem sua

idoneidade técnica e científica:

III - delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV - relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a

serem pesquisados com indicação exata de suas localizações;

V - plano de trabalho científico que contenha:

a) o enunciado do projeto e seus objetivos;

b) conceituação e metodologia;

c) sequência de operações a serem desenvolvidas no sítio;

d ) o cronograma de execução do projeto;

e) proposta preliminar de utilização futura do material

produzido para fins científicos, culturais e educacionais;

f) meios de divulgação das informações obtidas;

V - prova de idoneidade financeira do projeto;

VI - a composição da equipe, com currículo, função e

experiência de cada membro;

VII - um programa de preservação do material arqueológico e

do sítio em estreita cooperação com a autoridade federal de cultura e a autoridade

marítima;

VIII - a política de gestão e de manutenção do sítio durante a

execução do projeto;

IX - um programa de documentação arqueológica da pesquisa;

X - um plano de segurança para as atividades de campo, de

modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe

do projeto e de outros participantes;

XI - um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à

segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;

XII - as modalidades de colaboração com museus e outras

instituições, em particular instituições científicas, relativas a quaisquer componentes

do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham sido removidos no curso da

pesquisa;

§ 1º Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da

pesquisa, o projeto deve ser revisto pelo responsável e reapresentado às

autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início

ou continuidade à exploração ou remoção sobre o patrimônio cultural subaquático

brasileiro.

§ 2º O responsável pela exploração de remoção do patrimônio

cultural subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da

coordenação das atividades aprovadas sem a prévia anuência da autoridade federal

de cultura.

Art. 9º. Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao

patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo podem

ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano

de ação.

Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos

de interesse cultural, histórico ou arqueológico deve ser imediatamente comunicada

pelo à autoridade federal de cultura para que sejam tomadas as devidas

providências.

§ 1º O componente do patrimônio cultural subaquático

brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta fica sob sua

responsabilidade até o pronunciamento da autoridade federal de cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material

encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o

responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural

subaquático brasileiro pode sair do País sem licença expressa da autoridade federal

de cultura.

Parágrafo único. A inobservância do previsto no caput implica

a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que

estiver sujeito o responsável.

Art. 12. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio

cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio

ou transferência permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que

deverá garantir:

I - sua integridade, conservação e adequada gestão;

II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o

caso;

III - a divulgação aos profissionais e ao público;

IV - a realização de atividades educativas que tenham por

objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 13. Cabe ao Poder Público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 14. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2007.

## Deputado MATTEO CHIARELLI Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.566-A/2006,da Emenda apresentada nesta Comissão, com subemenda substitutiva, e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Matteo Chiarelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Cândido Vaccarezza, Felipe Maia, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Genoíno, José Mentor, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Iriny Lopes, José Pimentel, Laerte Bessa, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Veloso, Vieira da Cunha e William Woo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI Presidente

PROJETO DE LEI Nº 7566-A, DE 2006

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constituem patrimônio cultural brasileiro subaquático as

coisas e bens submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha

e seus acrescidos e em terrenos marginais, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água,

periódica ou continuamente, durante, no mínimo, cem anos.

Art. 2°. Consideram-se patrimônio cultural brasileiro

subaquático:

I - locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em

conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II - embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer

parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto

arqueológico e natural;

III - objetos diversos de interesse histórico, artístico, cultural ou

arqueológico;

IV- objetos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações como oleodutos e cabos,

colocadas no leito do mar e ainda em uso, não são consideradas patrimônio cultural

subaquáticos.

Art. 3°. O patrimônio cultural brasileiro subaquático encontra-se

sob guarda e proteção do Poder Público, cabendo à autoridade federal de cultura,

ouvida a autoridade marítima, a coordenação, o controle e a fiscalização das

operações e atividades de pesquisa, exploração e remoção, bem como a

responsabilidade sobre seu depósito, conservação e gestão.

Art. 4°. É proibido em todo o território nacional o

aproveitamento econômico, a destruição e a mutilação, para qualquer fim, do

patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 5º. A preservação *in situ* do patrimônio cultural brasileiro subaquático será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar

qualquer atividade a ele dirigida.

Art. 6°. A retirada de qualquer bem ou coisa definida no art. 1°

necessita da autorização expressa da autoridade federal de cultura, ouvida a

autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do disposto no caput implica a

apreensão sumária do material retirado sem prejuízo das demais cominações legais

a que o responsável pela infração estiver sujeito.

§ 2º As coisas e os bens definidos no art. 1º que venham a ser

removidos permanecerão no domínio da União, sob tutela da autoridade federal de cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou

licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de

pagamento a concessionário.

Art. 7°. O acesso responsável para conhecer ou documentar, in

situ, o patrimônio cultural brasileiro subaquático será encorajado pelo Poder Público

de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda,

exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 8º. Pode ser concedida autorização para realizar

atividades de pesquisa e exploração das coisas e bens referidos no art. 1° a pessoa

física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades

de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá

responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade federal de cultura e a

autoridade marítima.

Art. 9º. Ao solicitar autorização para a pesquisa e exploração

do patrimônio cultural brasileiro subaquático, o responsável deve indicar, em um

plano de ação:

I - o enunciado do projeto e seus objetivos;

II - a metodologia e as técnicas a serem empregadas;

III - os meios de que dispõe, ou que pretende obter para a

realização das operações;

IV - a data em que pretende dar início à atividade e a data

prevista para o seu término;

V - um projeto de prevenção e controle dos riscos ou danos à

segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao

meio ambiente;

VI - o compromisso de entregar à autoridade federal de cultura

os resultados e cópia de toda a documentação relativa à

pesquisa, e qualquer componente do patrimônio cultural

brasileiro subaquático que tenha sido removido no curso da

atividade.

Parágrafo único. Em caso de mudança nas circunstâncias e

objetivos da pesquisa, o plano deve ser revisto pelo responsável, reapresentado e

aprovado pelas autoridades competentes.

Art. 10. Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao

patrimônio cultural brasileiro subaquático que tenham por objetivo protegê-lo podem

ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano

de ação.

Art. 11. As intervenções sobre o patrimônio cultural

subaquático só podem ser realizadas com a presença de um arqueólogo

subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 12. As atividades dirigidas ao patrimônio cultural brasileiro

subaquático devem evitar a desnecessária perturbação de restos humanos ou de

sítios venerados.

Art. 13. A descoberta fortuita de quaisquer elementos

submersos de interesse histórico, artístico ou cultural deve ser imediatamente

comunicada pelo autor do achado à autoridade federal de cultura para que sejam

tomadas providências.

§ 1º O bem ou coisa que tenha sido retirado pelo autor da

descoberta estará sob sua responsabilidade até pronunciamento da autoridade

federal de cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material

encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o

responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 14. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural

brasileiro subaquático pode sair do País sem licença expressa da autoridade federal

de cultura.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implica

a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais comi nações legais a que

estiver sujeito o responsável.

Art. 15. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio

cultural brasileiro subaquático apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio

ou transferência permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que deve

garantir.

I - sua integridade, conservação e adequada gestão:

II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o

caso;

III - a divulgação aos profissionais e ao público;

IV- a realização de atividades educativas que tenham por

objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 16. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do

patrimônio cultural brasileiro subaquático será considerado crime contra o patrimônio

nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Art. 17. Revogam-se os art. 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26

de setembro de 1986, alterados pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000 e as

demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

#### Deputado LEONARDO PICCIANI Presidente

#### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJC

Dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro subaquático

Art.1º. Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.

Art. 2º. Consideram-se patrimônio cultural subaquático brasileiro:

I - locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

 II - embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III- objetos diversos de interesse cultural, histórico, ou arqueológico;

IV- objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações como oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso, não são consideradas patrimônio cultural subaquático.

Art. 3º. O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se sob guarda e proteção do Poder Público, cabendo à autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima, a emissão de autorização para que se sejam realizadas operações e atividades de pesquisa no ambiente aquático.

§ 1º É proibida em todo o território nacional a comercialização do patrimônio subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e a exploração desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.

§ 2º O controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa realizadas em ambiente aquático são responsabilidade da autoridade marítima.

Art. 4º. Qualquer intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro necessita da autorização expressa de autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas na legislação penal.

§ 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º Nos casos de descumprimento do disposto no *caput* em que bens submersos sejam retirados no ambiente aquático, serão eles apreendidos e colocados sob a tutela da autoridade federal de cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

§ 4º As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não deverão afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.

§ 5º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro devem evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares sagrados.

Art. 5°. O acesso responsável ao patrimônio cultural subaquático brasileiro in situ será encorajado pelo Poder Público de modo a

estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto

quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 6°. A autorização para intervenção sobre o patrimônio

subaquático brasileiro só será concedida a pessoa física ou jurídica nacional ou

estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem cabe responsabilizar-se por seus

atos perante a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima.

Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com

instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da

instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos

compromissos assumidos por elas, tanto técnicos como financeiros.

Art. 7°. A intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático

só pode ser realizada com a presença de um arqueólogo subaquático qualificado,

com competência científica adequada ao projeto.

Art. 8º. Ao solicitar autorização para a intervenção sobre o

patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deve apresentar à

autoridade federal de cultura projeto de pesquisa que contenha:

I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do

responsável;

II - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do

arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que comprovem sua

idoneidade técnica e científica:

III - delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV - relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a

serem pesquisados com indicação exata de sua localização;

V - plano de trabalho científico que contenha:

a) o enunciado do projeto e seus objetivos;

- b) conceituação e metodologia;
- c) seqüência de operações a serem desenvolvidas no sítio;
- d) cronograma de execução do projeto;
- e) proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;
  - f) meios de divulgação das informações obtidas;
  - V prova de idoneidade financeira do projeto;
- VI a composição da equipe, com currículo, função e experiência de cada membro;
- VII um programa de preservação do material arqueológico e do sítio em estreita cooperação com a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima;
- VIII a política de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;
  - IX um programa de documentação arqueológica da pesquisa;
- X um plano de segurança para as atividades de campo de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe do projeto e de outros participantes;
- XI um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;
- XII as modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas, relativas a qualquer componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido removido no curso da pesquisa;
- § 1º Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o projeto deve ser revisto pelo responsável e reapresentado às autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início ou continuidade à intervenção.

§ 2º O responsável por intervenção sobre o patrimônio cultural

subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação

das atividades aprovadas sem a prévia anuência da autoridade federal de cultura.

Art. 9°. Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao

patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo podem ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano

de ação.

Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos

de interesse cultural, histórico ou arqueológico deve ser imediatamente comunicada

pelo autor do achado à autoridade federal de cultura para se sejam tomadas as

devidas providências.

§ 1º O componente do patrimônio cultural subaquático

brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta fica sob sua

responsabilidade até o pronunciamento da autoridade federal de cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material

encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o

responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural

subaquático brasileiro pode sair do País sem licença expressa de autoridade federal

de cultura.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput implica

a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que

estiver sujeito o responsável.

Art. 12. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio

cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio

ou transferência permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que deve

garantir:

I - sua integridade, conservação e adequada gestão;

II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o

caso;

III - a divulgação aos profissionais e ao público;

 IV - a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 13. Cabe ao Poder Público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 14. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Art. 15. Revogam-se os art. 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, e as demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI Presidente

### EMENDA APRESENTADA NESTA COMISSÃO SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA – CCJC

Dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro subaquático

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha

e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente

debaixo de água, periódica ou continuamente.

Parágrafo único. Entende-se como águas sob jurisdição

nacional o Mar Territorial, a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva e a

Plataforma Continental, dentro dos respectivos regimes legais aplicáveis.

Art. 2°. Consideram-se patrimônio cultural subaquático

brasileiro:

I- locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em

conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II- embarcações, aeronaves e outros veículos, ou qualquer

parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto

arqueológico e natural;

III- objetos diversos de interesse cultural, artístico, histórico, ou

arqueológico;

IV- objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações como oleodutos e cabos,

colocadas no leito do mar e ainda em uso, não são consideradas patrimônio cultural

subaquático.

Art. 3º. O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se

sob guarda e proteção do Poder Público, cabendo à autoridade federal de cultura,

ouvida a autoridade marítima, a autorização para que se sejam realizadas operações

e atividades de pesquisa no ambiente aquático.

§ 1º É proibida em todo o território nacional a comercialização

do patrimônio subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e a exploração

desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.

§ 2º Compete à autoridade marítima a coordenação, o controle

e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção e

demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em

águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.

Art. 4º. Qualquer ato de exploração e remoção do patrimônio cultural subaquático brasileiro necessita da autorização expressa da autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do prescrito no presente artigo constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas nas leis penais.

§ 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no *caput* em que bens submersos sejam retirados no ambiente aquático, serão eles apreendidos e colocados sob a tutela da autoridade federal de cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

§ 4º Os atos de exploração ou remoção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não devem afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.

§ 5º A autoridade marítima, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos nos artigos 1º e 2º, já incorporados ou que estejam para ser incorporados ao domínio da União, mantendo-os sob sua quarda e jurisdição.

§ 6º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro devem evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares sagrados.

Art. 5°. O acesso responsável ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo Poder Público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 6º. A autorização para exploração ou remoção do

patrimônio subaquático brasileiro só será concedida a pessoa física ou jurídica

nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa,

localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade federal de cultura e a

autoridade marítima.

Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com

instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da

instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos

compromissos assumidos por elas, tanto técnicos como financeiros.

Art. 7º. A exploração ou remoção sobre o patrimônio cultural

subaquático só pode ser realizada com a presença de um arqueólogo, com

competência científica adequada ao projeto.

Art. 8º. Ao solicitar autorização para a exploração ou remoção

do patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deve apresentar à

autoridade federal de cultura projeto de pesquisa que contenha:

I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do

responsável;

II - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do

arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que comprovem sua

idoneidade técnica e científica;

III - delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV - relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a

serem pesquisados com indicação exata de suas localizações;

V - plano de trabalho científico que contenha:

a) o enunciado do projeto e seus objetivos;

b) conceituação e metodologia;

c) seqüência de operações a serem desenvolvidas no sítio;

d ) o cronograma de execução do projeto;

e) proposta preliminar de utilização futura do material

produzido para fins científicos, culturais e educacionais;

f) meios de divulgação das informações obtidas;

V - prova de idoneidade financeira do projeto;

VI - a composição da equipe, com currículo, função e

experiência de cada membro;

VII - um programa de preservação do material arqueológico e

do sítio em estreita cooperação com a autoridade federal de cultura e a autoridade

marítima;

VIII - a política de gestão e de manutenção do sítio durante a

execução do projeto;

IX - um programa de documentação arqueológica da pesquisa;

X - um plano de segurança para as atividades de campo, de

modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe

do projeto e de outros participantes;

XI - um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à

segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;

XII - as modalidades de colaboração com museus e outras

instituições, em particular instituições científicas, relativas a quaisquer componentes

do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham sido removidos no curso da

pesquisa;

§ 1º Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da

pesquisa, o projeto deve ser revisto pelo responsável e reapresentado às

autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início

ou continuidade à exploração ou remoção sobre o patrimônio cultural subaquático

brasileiro.

§ 2º O responsável pela exploração de remoção do patrimônio

cultural subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação das atividades aprovadas sem a prévia anuência da autoridade federal

de cultura.

Art. 9°. Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao

patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo podem

ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano

de ação.

Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos

de interesse cultural, histórico ou arqueológico deve ser imediatamente comunicada

pelo à autoridade federal de cultura para que sejam tomadas as devidas

providências.

§ 1º O componente do patrimônio cultural subaquático

brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta fica sob sua

responsabilidade até o pronunciamento da autoridade federal de cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material

encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o

responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural

subaquático brasileiro pode sair do País sem licença expressa da autoridade federal

de cultura.

Parágrafo único. A inobservância do previsto no caput implica

a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que

estiver sujeito o responsável.

Art. 12. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio

cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio

ou transferência permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que

deverá garantir:

I - sua integridade, conservação e adequada gestão;

II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;

III - a divulgação aos profissionais e ao público;

 IV - a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 13. Cabe ao Poder Público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 14. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**